



ACÓRDÃO N.º
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0009587-26.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: Barcarena
IMPETRANTE: Adv. Maurício Pires Rodrigues
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Barcarena
PACIENTE: C. M. B. C.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 217-A, DO CP – PRISÃO PREVENTIVA – NEGATIVA DE AUTORIA – NÃO CONHECIMENTO – CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR AO PACIENTE – PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO – NÃO CONHECIMENTO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPROCEDÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES À CONCESSÃO DA LIBERDADE – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP – INVIABILIDADE – MEDIDA CONSTRITIVA NECESSÁRIA NA HIPÓTESE.

1. A negativa de autoria é matéria que exige o revolvimento de provas, cuja análise não é viável na estreita via do mandamus.
2. Não tendo o impetrante levado à apreciação do juízo a quo o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, não pode este Egrégio Tribunal de Justiça conhecê-lo originariamente, sob pena de supressão de instância.
3. O magistrado de piso sustentou a necessidade da prisão preventiva do paciente principalmente para garantir a ordem pública, em virtude da gravidade concreta dos delitos de estupro de vulnerável em tese praticados, ressaltando que foram perpetrados não só contra as sobrinhas do paciente, as quais transpareciam medo em relatar as condutas por ele praticadas, demonstrando que o mesmo exerce grande ascendência sobre elas, como também foram praticados com outras vítimas, vizinhas do aludido paciente, por várias vezes contra todas as vítimas, evidenciando-se, portanto, a imprescindibilidade da medida extrema sobretudo ante a probabilidade concreta de reiteração delitiva na hipótese, havendo a necessidade de se acautelar o meio social. Não bastasse isso, a manutenção do cárcere visa também a garantia de aplicação da lei penal, pois a quando da decretação da prisão preventiva o paciente estava em lugar incerto e não sabido, constando-se que a autoridade policial, por duas vezes, tentou intimá-lo sem êxito, e segundo informações de moradores da área, ele tinha se evadido, restando clara a necessidade de manutenção de tal medida também para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a medida extrema quando indispensável. Constrangimento ilegal não configurado.
5. Medidas diversas da prisão que não se revelam adequadas e suficientes no caso concreto, diante da presença dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, aliás, muito bem delineados pelo juízo de piso ao decretá-la.
6. Ordem conhecida em parte, e nesta denegada.

Vistos, etc.,



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a ordem impetrada, e nesta denegá-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Maurício Pires Rodrigues em favor de C. M. B. C., com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os art. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MM.º Juiz de Direito da



Vara Penal da Comarca de Barcarena.

O impetrante nega a autoria do crime de estupro de vulnerável imputada ao paciente, sustentando que o fato criminoso foi inventado pela Sra. Silair, mãe das infantas Eduarda e Joyce Cursino, em razão de uma desilusão amorosa que teve com o referido paciente, acrescentando que as depoentes foram convencidas a prestar declarações, imputando ao mesmo tal conduta delituosa.

Aduz o impetrante, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente, acrescentando que o mesmo possui bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, sendo que sua filha está com câncer e só ele trabalha para sustentar a família, razão pela qual requer a concessão liminar do writ, para que seja revogada a aludida prisão preventiva, e, no mérito, a sua concessão em definitivo. Alternativamente, requer seja a medida extrema convertida em domiciliar ou em qualquer outra cautelar diferente da prisão.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual esclareceu constar na peça acusatória que, nos últimos três anos, o paciente praticou atos libidinosos com suas sobrinhas A.P.C.N., S.S.B., E.C.D.N. e C.S.D.N., cujas idades variavam entre 03 e 09 anos à época dos fatos delituosos, os quais ocorriam no interior da residência do denunciado, normalmente quando as vítimas dormiam lá, sendo que na apuração de tais condutas, restou claro que a criança B.R.D.S., em diversas oportunidades, chegou a ser assediada pelo paciente em via pública para a prática de atos libidinosos.

Acrescenta o magistrado de piso, que segundo a inicial acusatória, os referidos abusos sexuais trouxeram à tona condutas semelhantes, cometidas pelo paciente em passado distante, pois J.C.C.D.A., atualmente com 19 anos de idade, relatou ter sido vítima de atos libidinosos praticados pelo paciente quando ela possuía 07 anos de idade. Na ocasião, o aludido paciente também a despiu enquanto ela dormia na casa dele, acariciando suas partes íntimas.

Informou ainda, que diante da Representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva do paciente e parecer favorável do Ministério Público, decretou a medida extrema com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista ser imputado ao mesmo crime gravíssimo, em reiteração delitiva, cometido contra sobrinhas e vizinhas, podendo, em liberdade, influenciar no ânimo das vítimas, sobre as quais demonstrou exercer grande ascendência, afetando seus futuros depoimentos, essenciais para a elucidação do reprovável episódio e de todas suas circunstâncias, sendo que a prisão também atende à garantia de aplicação da lei penal, considerando que a autoridade que presidiu o inquérito policial não logrou êxito em localizá-lo e intimá-lo, pois o mesmo se evadiu da localidade.

Finalizou informando que após o oferecimento da denúncia, em 27 de julho de 2016, foi determinado, no dia 10 de agosto, a citação do denunciado, nos termos do art. 396, do CPP.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pela denegação da ordem.



É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que tange a negativa de autoria dos delitos imputados ao paciente, cumpre esclarecer ser impossível a análise de tal matéria na estreita via do mandamus, na qual não se admite o revolvimento do conjunto fático probatório e nem dilação para tanto, sendo que a questão deve ser melhor avaliada em momento oportuno pelo magistrado de piso, razão pela qual não conheço o writ, nessa parte.

Igualmente não conheço o pedido de concessão de prisão domiciliar ao paciente, sob pena de incursão em supressão de instância, por não haver qualquer evidência de que ele tenha formulado tal pleito perante o juízo a quo.

Nesse sentido, verbis:

TJCE: HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PLEITO EM QUE REQUER A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR - PEDIDO NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RESTANDO, PORTANTO, VEDADO O EXAME DOS AUTOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO SOB PENA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Impossível o conhecimento do writ que pretende ser apreciado neste grau de jurisdição, não podendo o órgão ad quem usurpar a competência do juízo do 1º grau e substituí-la no exame da matéria, sob pena de supressão de instância.
2. O pleito objeto da impetração quando não submetido e nem apreciado pelo juízo a quo impede o conhecimento do feito por esta Corte de Justiça. Inexiste nos autos cópia de qualquer decisão do juízo de piso sobre o referido pleito, ressalte-se que o impetrante juntou apenas um comprovante de endereço e atestado médico do paciente.
3. Ordem não conhecida.

(HC 06286279820158060000. Relator: Haroldo Correia de Oliveira Maximo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Publicação: 26/01/2016).

TJMG: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Não há falar-se em nulidade de Auto de Prisão em Flagrante Delito que não apresenta qualquer irregularidade, tendo sido lavrado por autoridade competente.
2. Não tendo o impetrante levado à apreciação do juízo a quo o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, não pode este Eg. Tribunal conhecê-los originariamente, sob pena de supressão de instância.
3. O "habeas corpus" não constitui via adequada para apurar alegações que



necessitem de dilação probatória.

4. Não há falar-se em ausência de fundamentação de decisão que aponta elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação cautelar.

5. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime que, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere à apreensão de quantidade considerável de drogas e apetrechos utilizados para comercialização de entorpecentes, mais a participação de menor, fundamenta a necessidade do encarceramento cautelar.

6. Eventuais condições pessoais, ainda que favoráveis, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, mormente diante de elementos concretos e legítimos que demonstram a essencialidade da manutenção da custódia antecipada.

(HC 10000140057258000. Relatora: Maria Luíza de Marilac. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Julgamento: 11/03/2014).

Demais disso, da análise dos autos, vê-se não prosperar a alegação de que o paciente não preenche os requisitos autorizadores à medida extrema, pois o magistrado de piso sustentou a necessidade da mesma principalmente para garantir a ordem pública, em virtude da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, ressaltando que eles foram perpetrados não só contra as sobrinhas do paciente, as quais transpareciam medo em relatar as condutas por ele praticadas, demonstrando que o mesmo exerce grande ascendência sobre elas, como também foram praticados com outras vítimas, vizinhas do aludido paciente, além de terem sido praticados por reiteradas vezes, evidenciando-se, portanto, a imprescindibilidade da medida extrema sobretudo ante a probabilidade concreta de reiteração delitativa na hipótese, havendo a necessidade de se acautelar o meio social.

Não bastasse isso, a manutenção do cárcere visa também a garantia de aplicação da lei penal, pois a quando da decretação da prisão preventiva do paciente ele estava em lugar incerto e não sabido, constando-se nos autos, que a autoridade policial, por duas vezes, tentou intimá-lo sem êxito, e segundo informações de moradores da área, ele tinha se evadido, restando clara a necessidade de manutenção da medida extrema também para a garantia de aplicação da lei penal.

Ademais, como é cediço, as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, invocadas pelo impetrante, ainda que comprovadas, não elidem a possibilidade da segregação provisória que se mostra indispensável na hipótese.

Nesse sentido, verbis:

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. REPROVABILIDADE DIFERENCIADA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENCARCERAMENTO CAUTELAR JUSTIFICADO E NECESSÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO.



SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes, tanto que o recorrente findou denunciado.
2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita, devendo ser solucionada pelo Magistrado singular, após a análise minuciosa do acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório.
3. Presentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, autorizada está a decretação da preventiva, se demonstrada a sua necessidade e adequação, como ocorre na espécie.
4. Não há ilegalidade na prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, a bem da ordem pública, vulnerada ante a gravidade diferenciada do delito cometido, reveladora da maior reprovabilidade da conduta perpetrada.
5. Caso em que o recorrente é acusado de praticar diversos atos libidinosos contra duas sobrinhas de sua esposa, havendo notícia de que as meninas contavam com apenas 8 (oito) anos de idade quando iniciada a ação delitiva.
6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.
7. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.
(RHC 59.237/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.
2. A segregação do agravante foi mantida com base na gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pela dinâmica delitiva e a periculosidade do agente, que utilizou-se de relações de parentesco para praticar, durante anos, as condutas delituosas contra suas sobrinhas. Observa-se, ainda, que a custódia foi decretada para evitar a reiteração delitiva, uma vez que, além da pluralidade de vítimas, foi constatado que o paciente já havia feito outras investidas criminosas contra diferentes pessoas. No mais, considerando-se o grau de parentesco com as vítimas, tem-se que foi decretada a prisão, também, para a preservação da instrução criminal.
3. A análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades,



à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, nesta via estreita, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 44.552/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014).

TJMG: HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - VÍTIMA DE 11 ANOS DE IDADE - CRIME PERPETRADO NO SEIO FAMILIAR - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - IRRELEVANTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva pode ser decretada quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP.

- Havendo indícios de que o paciente praticou por mais de uma vez os atos libidinosos com a vítima, causando-lhe consequências nefastas, inegável a necessidade da sedimentação da prisão preventiva, que se revela imprescindível para o resguardo da ordem pública.

- A existência de condições pessoais favoráveis não possibilita, por si só, a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. (Habeas Corpus 1.0000.13.093241-1/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 03/02/2014).

Por fim, o pleito de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, é inviável, pois não se revelam adequadas e suficientes ao caso concreto, diante da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliás, muito bem delineados pelo juízo a quo, ao decretá-la.

Por todo o exposto, conheço o presente writ em parte, e nesta, a denego.

É como voto.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora